

D E S P A C H O

PROCESSO: 00013417.989.20-9

REPRESENTANTE: ■ FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA (CPF 265.811.568-76)
■ ELIZEU ONOFRE DA SILVA (CPF 060.349.588-57)
■ DENNIS DA SILVA GUERRA (CPF 273.569.088-16)

REPRESENTADO (A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA (CNPJ 46.482.840/0001-39)
■ **ADVOGADO:** MARCIA PAIVA DE MEDEIROS PINTO (OAB/SP 125.455)

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2020, Processo nº 3951/2020, objetivando a revitalização da trilha de acesso e do farol do morro da prainha.

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO POR: UR-07

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00013451.989.20-6

PROCESSO: 00013451.989.20-6

REPRESENTANTE: ■ LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO (CPF 289.477.748-55)

REPRESENTADO (A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA (CNPJ 46.482.840/0001-39)
■ **ADVOGADO:** MARCIA PAIVA DE MEDEIROS PINTO (OAB/SP 125.455)

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2020, Processo nº 3951/2020, objetivando a revitalização da trilha de acesso e do farol do morro da prainha.

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO POR: UR-07

PROCESSO PRINCIPAL: 13417.989.20-9

Expedientes: TC-013417.989.20-9; TC-013451.989.20-6.

Representantes: Fernando Augusto da Silva Ferreira; Elizeu Onofre da Silva; Dennis da Silva Gerra – Vereadores do Município de Caraguatatuba; Luis Augusto de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Responsável: José Pereira de Aguiar Júnior – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2020, promovida pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, objetivando a revitalização da trilha de acesso e do farol do Morro da Prainha.

Valor Estimado: R\$ 4.076.361,10.

Advogada: Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP 125.455).

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representações formuladas pelos **VEREADORES FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA, ELIZEU ONOFRE DA SILVA E DENNIS DA SILVA GERRA** e **LUIS AUGUSTO DE ARRUDA CAMARGO**, contra edital da Concorrência Pública nº 03/2020, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE**

CARAGUATATUBA, objetivando a revitalização da trilha de acesso e do farol do Morro da Prainha.

A sessão pública de abertura dos envelopes esta marcada para ocorrer no dia 20/05/2020.

1.2. Em breve síntese, os **Vereadores** reclamam dos seguintes aspectos do edital:

a) Inadequada descrição do objeto, pois não se trata de revitalização, mas de construção da trilha de acesso e do farol do Morro da Prainha, até então inexistentes. A expressão revitalização conduz ao entendimento de ser um serviço de recuperação de algo antigo, afastando possíveis licitantes;

b) Deficiente Projeto Básico, considerando que o Elevador Plano Inclinado, item de maior relevância na planilha orçamentária, não possui projeto e nem especificações, além de a composição de seus custos se amparar em orçamentos com alto grau de distorção entre os preços ofertados;

c) Impossibilidade de pedido de esclarecimentos por e-mail ou outro tipo de meio de comunicação à distancia;

d) Exigência de prova de capacidade técnica referente a itens específicos, com descrições sem margens de tolerância, e quantitativo equivalente ao objeto para o item elevador, não sendo permitida pelo edital, a participação de empresa reunidas em consórcio e a subcontratação;

e) Ausência de previsão da Obra no Plano Plurianual;

f) Impossibilidade de realização da sessão pública em decorrência da pandemia do Covid-19.

1.3. O Representante **Luis Augusto de Arruda Camargo**, por sua vez, reclama dos aspectos a seguir resumidos :

g) Indevida utilização de orçamentos defasados na Planilha Orçamentária;

h) Falta de indicação da data base do Orçamento de Mercado e fortes indícios de sobrepreço;

i) Indisponibilidade do detalhamento da composição do BDI utilizado na Planilha Orçamentária;

j) Exigência de prova de qualificação técnica em atividade específica.

1.4. Nestes termos, requerem os Representantes seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe para afastar possíveis impropriedades trazidas pelos Representantes, em sede do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório. Cumpre verificar dentre as objeções oferecidas, se há sinais de irregularidades no edital para que se expeça a medida liminar.

2.2. Nessa conformidade, observo que as críticas quanto à ausência de elementos indispensáveis à correta elaboração de propostas, utilização de orçamento defasado e exigência de prova de qualificação técnica em serviços específicos, denotam aparente descompasso com a jurisprudência desta E. Corte e inobservância ao artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

2.3. Tais questões mostram-se suficientes, a meu ver, para uma intervenção desta E. Corte, com o intento de obstaculizar o prosseguimento da licitação, para análise em sede de exame prévio de edital, por estar caracterizado indício de ameaça ao interesse público.

2.4. Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia **20/05/2020**, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a

Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado.

2.5.Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no art. 113, §2º, da Lei nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que as cópias dos editais acostadas aos autos pelos Representantes corresponde fielmente à integralidade do edital original.

Caberá à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA**, no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação à representação e demais questionamentos.

Outrossim, observo que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do Edital poderá implicar na cominação de penalidade à autoridade responsável de até 2.000 (duas mil) UFESP's, nos termos do art. 104, inc. III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Alerto o responsável da Representada que, caso exerça a prerrogativa de **anular ou revogar** o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deve encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação na imprensa oficial, sendo que a ausência do atendimento desta determinação incidirá, igualmente, na aplicação de penalidade nos termos dos artigos supracitados.

Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.

Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Transmita-se cópia desta decisão à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA**, por meio eletrônico.

G.C., em 18 de maio de 2020.

Dimas Ramalho
Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-F43D-F0EO-5LCI-3BZ6